



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROJETO DE LEI ___/2021

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, ou vem a utilizar, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar, mensalmente, preço público relativo à ocupação e ao uso do solo municipal, de concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venham a ser definidos em lei.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

§ 1º Incidirá o preço público sobre todos os postes e equipamentos existentes ou que serão implantados no município a contar do início da vigência dessa lei, observado o disposto no seu art. 3º.

§ 2º A fixação da cobrança do preço público prevista nesta Lei, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, deverá utilizar, como critério, a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo multiplicada pelo número de postes de cada proprietário existente em solo público no município.

§ 3º O lançamento do preço público sobre os postes e equipamentos de que trata o § 1º desse artigo será definido por meio de decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.

§ 4º O preço público de que trata o § 3º desse artigo será cobrado a partir da data de vigência do Decreto que regulamentar essa Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Art. 3º Ficam as concessionárias proprietárias dos postes e equipamentos instalados em logradouros públicos do Município obrigadas a apresentar cadastro das redes existentes, bem como a sua localização, devidamente mapeadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede, a Administração Pública efetuará o lançamento, através de seus órgãos administrativos, e o levantamento do número de postes e equipamentos instalados, sem prejuízo da aplicação de multa, cuja incidência será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos municipais, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.

Art. 5º Poder Executivo Municipal, deverá manter, através de seus órgãos administrativos, cadastro atualizado referente à ampliação ou à redução de áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em / / 2021

Roger Caputi Araujo
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa possibilitar ao município, fixar e cobrar pelo uso do espaço público do sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica.

As concessionárias de energia elétrica já são autorizadas pela Agência Nacional a cobrar pelo uso do posteamento, através das empresas de TV a cabo, de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de uma forma segura de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas concessionárias que, utilizando-se do espaço público, sem qualquer contraprestação.

Além de lucrarem com a atividade de distribuição de energia elétrica, também obtêm grandes lucros com o “aluguel” dos postes, enquanto que imóveis residenciais, comerciais e industriais, por exemplo, pagam IPTU, bem como outras tantas atividades, como eventos, filmagens e propaganda em *outdoors* pagam pelo uso de área pública.

A concessão do serviço de distribuição de energia pode ser Federal ou Estadual, no entanto, no caso da utilização de bens públicos, cabe aos municípios, conforme dispõe os artigos 30 e 182 da CF/88, dispor sobre o cumprimento de regras municipais a serem observadas pelas empresas concessionárias, até mesmo em relação à contraprestação remuneratória.

Vários municípios do nosso Estado, já publicaram leis semelhantes, como por exemplo Pelotas, Santa Rosa, Pinheiro Machado, Capão do Leão, Piratini, Victor Graeff, Jaguarão, Arroio Grande e Tupanciretã, dentre outros. Outros municípios dos demais Estados da Federação também publicaram leis similares.

Recentemente, a CEEE-D foi privatizada, justificando ainda mais a presente proposição, uma vez que dificilmente a empresa privada que adquiriu a concessão irá ter o mesmo nível de tolerância com a inadimplência de municípios e ou entidades sem fins lucrativos, como os hospitais.

A fixação e cobrança pelo uso do espaço público, poderá servir como forma de compensação à cobrança pela iluminação pública, que tanto onera o município e os munícipes, podendo tal contribuição ser objeto de futura minoração ou até mesmo revogação.

Por fim, o presente tem por objetivo possibilitar ao município cobrar pelo uso do espaço que pertence aos munícipes, revertendo tais valores em benefício da população osoriense.

Ver. Ed da Silva Moraes
MDB